



Estado do Rio Grande do Norte  
Município de Pau dos Ferros  
Câmara Municipal de Pau dos Ferros  
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.03.01.0005.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE BUFFET.

### PARECER JURÍDICO

#### I – RELATÓRIO

Versa o presente Procedimento Administrativo sobre a dispensa de licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de BUFFET, na sede desta Câmara Municipal, para as sessões solenes do exercício de 2023.

Consta no presente processo: Solicitação de abertura; Propostas comerciais; Dotação orçamentária; justificativa técnica; Autorização de abertura do procedimento administrativo; Designação de Comissão Permanente de Licitação - CPL; Autuação do processo administrativo; dentre outros.

E o sucinto relatório.

#### II - ANÁLISE JURÍDICA

A matéria *in casu* está disciplinada pelo Art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, que assim menciona:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou*



Estado do Rio Grande do Norte  
Município de Pau dos Ferros  
Câmara Municipal de Pau dos Ferros  
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato



*alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (...)"*

Com efeito, a legislação de regência, com fulcro nos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, erige como hipótese de dispensa de prélio seletivo as contratações de serviços de natureza diversa de engenharia e de compras cujo valor seja inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), desde que contextualizada a dispensa.

A nosso ver, a circunstância que se arvora no presente casuísmo amolda-se, objetiva e perfeitamente, à hipótese contida na dicção da norma supramencionada, de modo a autorizar a encarecida contratação.

No que respeita à minuta contratual, temo que preenche, indene de dúvidas, os predicados encarecidos pela legislação de regência.

Nos autos, deverão estar presentes os elementos de escolha do fornecedor e a justificativa do preço, na forma do Art. 26, parágrafo único, II e III da Lei 8.666/93. Os preços devem aderir à realidade do mercado, cuja extensão não se limita, necessariamente, aos extremos do Município Contratante.

Ademais, é de perspicua relevância que seja examinada a documentação comprobatória da habilitação jurídica e a regularidade fiscal da contratada quando da assinatura do contrato, observando-se, outrossim, o prazo de validade das aludidas certidões, conforme exigência dos Artigos 27 e seguintes da Lei n°. 8.666/93.

Por fim, cumpre assoviar, por oportuno e necessário, que o instituto da dispensa de licitação deve ser utilizado de modo a atender ao Princípio da Unidade Orçamentária, e desde que respeitado, de igual modo, o Princípio da Anualidade, mesmo que as respectivas requisições sejam oriundas de Secretarias diferentes. Diante disso, recomendo firme exame acerca do respeito aos antecitados vetores axiológicos, notadamente para que se proscreeva eventuais fracionamentos indevidos.



Estado do Rio Grande do Norte  
Município de Pau dos Ferros  
Câmara Municipal de Pau dos Ferros  
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato



### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, desde que atendidas as condições e recomendações supra, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no Art. 24, inciso II da Lei nº. 8.666/93.

São os termos do parecer.

Pau dos Ferros/RN, 27 de março de 2023.

  
**CLEOMAR LOPES CORREIA JUNIOR – OAB/RN Nº. 16.019**  
Advogado da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN